



TC 011.892/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Pedro Afonso/TO

Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino (CPF: 120.456.831-68), ex-prefeito (gestão: 2005-2008)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/MS, contra o Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, ex-prefeito do Município de Pedro Afonso/TO, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 1412/2004 (peça 1, p. 305-323), celebrado com a Prefeitura Municipal de Pedro Afonso/TO, tendo por objeto "a execução de sistema de abastecimento de água", com vigência estipulada para o período de 23/12/2004 a 10/9/2009.

HISTÓRICO

2. Dos recursos federais previstos no Plano de Trabalho, no valor de R\$ 221.070,00, foram repassadas duas parcelas no valor de R\$ 88.428,00, cada uma, totalizando R\$ 176.856,00, conforme Ordens Bancárias 2005OB904294 e 2006OB902320 (peça 2, p. 273), restando R\$ 44.214,00, cujos créditos foram feitos em conta-corrente específica, respectivamente, em 2/6/2005 (peça 3, p. 40) e 21/3/2006 (peça 3, p. 46). Essas datas serão consideradas para efeito de cálculo dos acréscimos dos valores devidos pelo responsável em epígrafe.

EXAME TÉCNICO

3. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

4. A presente Tomada de Contas Especial foi materializada, como afirmado acima, pela omissão no dever de prestar contas das 1ª e 2ª parcelas do Convênio n. 1412/2004 (peça 1, p. 305-323), celebrado com a Prefeitura Municipal de Pedro Afonso/TO, tendo por objeto "a execução de sistema de abastecimento de água", com vigência estipulada para o período de 23/12/2004 a 10/9/2009.

5. A irregularidade descrita no item 4 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 307.061,97, atualizado até 16/10/2015), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

6. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 2, p. 310-312), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

7. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Senhor José Wellington Martins Tom Belarmino (CPF: 120.456.831-68), atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.



8. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e as primeiras notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 2, p. 202-204). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

9. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino (CPF: 120.456.831-68), ex-prefeito do município de Pedro Afonso/TO (gestão: 2005-2008), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 1412/2004 (peça 1, p. 305-323), 1ª e 2ª parcelas, celebrado entre a Funasa e o Município de Pedro Afonso/TO, tendo por objeto "a execução de sistema de abastecimento de água", bem como da execução parcial (25,65%) sem funcionalidade do objeto pactuado.

Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino (CPF: 120.456.831-68), ex-prefeito do município de Pedro Afonso/TO (gestão: 2005-2008).

Conduta: prática de irregularidade na aplicação dos recursos do Convênio n. 1.142/2004

Norma infringida: Instrução Normativa STN n. 01, de 15/1/1997, e Termo de Convênio n. 1.412/2004.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
88.428,00	2/6/2005
88.428,00	21/3/2006

Valor atualizado até 16/10/2015: **R\$ 307.061,97**

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 16 de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9